



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Provimento Nº 11, DE 08 DE outubro DE 2020.

Regulamenta a migração dos processos que tramitam em meio físico ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo inciso X do art. 20 da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005, atualizada até 20 de novembro de 2015 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, que “institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 886, de 22 de novembro de 2017, da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que “institui sobre digitalização, os formatos e os limites de tamanho dos arquivos permitidos no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral”;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 344, de 8 de maio de 2019, da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que “dispõe sobre a utilização obrigatória do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação das ações de competência das Zonas Eleitorais”;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 247, de 13 de abril de 2020, da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que “dispõe sobre o cadastramento de processos físicos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)”;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 348, de 22 de maio de 2017, alterada pela Resolução nº 360, de 11 de junho de 2018, regulamentando a utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na propositura e tramitação de processos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

CONSIDERANDO, ainda, que a tramitação de processos no meio eletrônico confere maior segurança, celeridade e economicidade à prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o cadastramento dos processos que

tramitam em meio físico no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Parágrafo único. O cadastramento deverá seguir as disposições contidas neste normativo e na Portaria nº 247, de 13 de abril de 2020, da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Deverão ser cadastrados todos os processos físicos em trâmite no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), bem como os inquéritos policiais e procedimentos criminais.

§ 1º É dispensável a migração de processos arquivados ou baixados à Zona Eleitoral, de instância superior, para arquivamento.

§ 2º Será facultado o cadastramento dos processos cuja decisão transitar em julgado até o prazo final definido para a migração.

Art. 3º O cadastramento dos processos físicos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverá ser concluído:

I – até 28 de fevereiro de 2021: nas Zonas Eleitorais com até 100 processos físicos;

II – até 31 de março de 2021: nas Zonas Eleitorais com mais de 100 processos físicos.

Art. 4º Para fins da migração, a digitalização dos autos físicos será integral, incluindo-se todos os documentos e os arquivos digitais contidos em dispositivos portáteis juntados ao processo.

§ 1º A inclusão dos arquivos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverá observar os parâmetros definidos na Portaria nº 886, de 22 de novembro de 2017, da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os processos físicos com mais de um volume deverão ser digitalizados separando-se os arquivos digitais por volume, na ordem sequencial das folhas e de seus respectivos anexos ou apensos.

§ 3º Para os processos físicos em fase de cumprimento de sentença ou na de execução de julgado, a migração será necessária apenas a partir dessa fase processual.

§ 4º Nos casos de Cartas Precatórias e de Ordem, serão digitalizados e migrados apenas a Carta subscrita pelo Juízo deprecante/ordenante e os documentos produzidos no Juízo deprecado/ordenado, dispensada a digitalização das peças oriundas dos autos principais, salvo por determinação do Juiz.

§ 5º O documento sigiloso será digitalizado em separado e deverá ser identificado e configurado de acordo com as regras de sigilo do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 5º Tratando-se de documento físico ou objeto cuja digitalização ou migração sejam inviáveis tecnicamente, deverão permanecer nos respectivos autos físicos, os quais acompanharão o processo eletrônico até o trânsito em julgado, certificando-se a ocorrência.

Parágrafo único. Na situação descrita no *caput* deste artigo, o documento ou objeto deverão ser disponibilizados ao Juiz Eleitoral, Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado quando solicitado.

Art. 6º No procedimento de migração, ficará mantida a numeração

original do processo, nos termos da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º O procedimento de migração incluirá o prévio cadastramento, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), dos advogados que ainda não estiverem registrados no sistema, na forma dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 1º da Portaria nº 247, de 13 de abril de 2020, da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Constatando-se não haver número de CPF registrado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), nem nos autos físicos, o Cartório Eleitoral poderá obtê-lo por meio de solicitação à Corregedoria Regional Eleitoral ou à Secretaria de Tecnologia da Informação e, na impossibilidade, providenciará a intimação, pelo meio mais célere, da parte ou de seus representantes, se houver, para que informe no prazo de dez dias contados da intimação.

Parágrafo único. Caso o processo seja migrado sem o número de CPF de alguma das partes, deverá ser certificada a condição nos respectivos autos eletrônicos e providenciada nova intimação para que a pendência seja sanada.

Art. 9º Durante o procedimento de migração, caberá ao Cartório Eleitoral providenciar:

I – a complementação dos dados do processo, no que se refere às partes, CPF, representação processual, classe, assunto e outros, conforme previsto no § 3º do art. 1º da Portaria nº 247, de 13 de abril de 2020, da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

II – a inserção, no sistema, dos documentos digitalizados e dos arquivos dos autos físicos armazenados em mídias.

Art. 10. Tratando-se de migração de autos de inquérito policial, poderá ser aproveitada eventual digitalização dos autos físicos já realizada pelas Polícias Judiciárias Civil ou Federal, certificando-se nos autos a ocorrência.

Art. 11. Finda a migração dos autos, o Cartório Eleitoral, de ofício, providenciará a intimação das partes e dos advogados para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico no prazo de dez dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade com o processo físico.

§ 1º O prazo determinado no *caput* deste artigo será comum, independentemente da quantidade de partes.

§ 2º As intimações do Ministério Público Eleitoral, quando atuar como parte, dos Procuradores da União, dos Defensores Públicos da União ou dos Defensores dativos serão realizadas em conformidade com as prerrogativas estabelecidas em lei.

§ 3º Em caso de alegação de desconformidade, os autos serão conclusos ao Juiz para decisão, cabendo ao Cartório Eleitoral proceder à eventual digitalização das peças indicadas e sua inserção no processo eletrônico.

§ 4º O Cartório Eleitoral, ao reconhecer, de ofício, eventual desconformidade realizará a digitalização dos documentos indicados e certificará este fato nos autos.

Art. 12. Ultrapassado o prazo para a alegação de desconformidade no processo eletrônico, o Cartório Eleitoral deverá providenciar o arquivamento dos autos físicos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), com o respectivo registro do procedimento de digitalização e da numeração assumida pelo feito no Processo Judicial Eletrônico (PJe), além da certificação nos autos eletrônicos,

observadas as disposições previstas na Portaria nº 247, de 13 de abril de 2020, da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes, os interessados e o Juiz poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual.

Art. 14. Os autos físicos digitalizados e migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverão ser preservados respeitando-se o prazo de guarda previsto na Tabela de Temporalidade de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí em vigor.

Art. 15. A Secretaria de Tecnologia da Informação prestará suporte técnico no que se refere à digitalização dos processos e, juntamente com a Secretaria Judiciária, prestará suporte à inserção dos processos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 16. Todo o processo de digitalização e migração deverá observar as normas de segurança, higienização e limpeza expedidas pelas autoridades sanitárias, a fim de evitar o contágio e a disseminação de doenças infectocontagiosas.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 8 de outubro de 2020.

Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Corregedor Regional Eleitoral do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Regional Eleitoral**, em 08/10/2020, às 11:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1080758** e o código CRC **A8FCFEB4**.